

Ata da 28ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 16 de setembro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, o Juiz André Luis Nicolitt, o Juiz Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, o Juiz Gustavo Gomes Kalil, o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, reuniram-se na sala 911, da Lâmina I, para dar início à 28ª Reunião do Centro de Estudos e Debates – CEDES, a terceira do Grupo de Direito Criminal. Com a palavra, o Des. Antonio Carlos Esteves Torres saudou os participantes e destacou a importância da iniciativa, reafirmando sua crença na unidade da magistratura fluminense; observou o Diretor Adjunto que iniciativas como esta, de reunir juízes da esfera criminal, engrandecem os trabalhos do CEDES, com benefícios para toda a comunidade jurídica, em particular, e para a sociedade, em geral. A seguir, passou a palavra ao Des. Luciano Silva Barreto, ilustre Diretor da Área Criminal, para presidir a sessão; após dar as boas vindas aos participantes, o referido Diretor iniciou os trabalhos com apresentação da pauta da reunião, conforme assentada em ata do encontro anterior, concedendo, em seguida, a palavra ao Juiz André Luis Nicolitt, o qual discorreu, primeiramente, sobre projeto de reformulação do Verbete nº 70, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, assim vazado: ***O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.*** Prosseguiu o Juiz André Nicolitt, tecendo considerações sobre o momento histórico no qual o referido verbete foi concebido e, posteriormente, aprovado, em Encontro de Desembargadores da área criminal. Naquele contexto, o enunciado trouxe solução para o impasse vivido pelo juízo criminal, quando, nos casos de crime de tráfico, o magistrado somente dispunha, como elemento de prova, do depoimento do policial que efetuara a prisão; tal situação levava, forçosamente, à prolação de sentenças absolutórias, amparadas na certeza segundo a qual tal depoimento se mostrava insuficiente para fundamentar o decreto condenatório. Prosseguiu, então, o referido Juiz sua exposição, com sucessivos apartes, ao que os presentes divergiram acerca do *status* do testemunho policial em juízo, dividindo-se entre os que defendiam ser este depoimento extensão do exercício de suas funções, como o Juiz Guilherme Grandmasson, e aqueles que o consideravam como o de qualquer outra testemunha, como o expositor e o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti; ponderou o Juiz André Nicolitt sobre a necessidade de o policial prestar compromisso legal, o que afastava a hipótese deste estar no exercício de suas funções, caso contrário haveria para aquele depoimento presunção de legalidade e veracidade, circunstância que tornaria desnecessário o compromisso. Concordaram os participantes acerca do caráter abrangente das interpretações do conteúdo do Enunciado 70. Na sequência da exposição, aduziu o Juiz André Luis Nicolitt a

necessidade da reformulação do referido verbete, no sentido de se adaptar sua redação aos tempos atuais e às necessidades da jurisdição criminal; ponderaram os presentes, acompanhando aparte do Des. Luciano Silva Barreto, de modo que do enunciado pudesse se valer o magistrado, à luz do quadro circunstancial, além de outros elementos à sua disposição no processo criminal. Nesse passo, o Diretor da Área Criminal determinou que fossem lavradas em ata as sugestões de nova redação do referido Enunciado, propostas pelos participantes da reunião: **1 - O depoimento de policiais, por si só, sem outro elemento conformador do conjunto de provas, não deve ser considerado, necessariamente, imprestável - Des. Antonio Carlos Esteves Torres; 2 - A prova fundada exclusivamente no depoimento de policiais, por si só, sem qualquer outro elemento conformador do conjunto de provas, não deve ser considerada imprestável, tampouco goza de credibilidade especial, devendo ser valorada como qualquer outra prova testemunhal; 3 - O depoimento exclusivo de policiais, por si só, não deve ser considerado imprestável, tampouco goza de credibilidade especial, devendo ser valorado como qualquer outro testemunho; 4 - O fato de restringir-se à prova oral, ausente qualquer outro elemento conformador de conjunto de prova, a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.** Propostas: 2, 3 e 4, formuladas pelo Dr. André Luis Nicolitt. Prosseguiu o expositor sua apresentação e tratou do tema da nova redação dada ao art. 387, do Código de Processo Penal – CPP, pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012; ponderou que o objetivo da mudança foi solucionar um problema afeto ao sistema carcerário, no que diz respeito à progressão da prisão cautelar para regime menos gravoso; a partir da nova sistemática, com a contagem do tempo da prisão preventiva ou em razão de outra medida, na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pode o juiz da fase de conhecimento determinar a progressão; embora, infelizmente, o dispositivo traga dúvidas quanto à sua aplicação prática. Apresentou o expositor casos em que duas situações idênticas poderiam levar à fixação de regimes iniciais distintos, para réus condenados pelo mesmo delito e pelo mesmo tempo de reclusão. Discutiram, então, os participantes da reunião sobre o dispositivo, momento em que houve divergência, no que toca à verificação dos requisitos para a fixação do regime inicial; todos concordaram, porém, que o fim pretendido pelo legislador cuidaria apenas de um cálculo aritmético, de redução ou desconto de período de pena já cumprida, ainda no processo de conhecimento, quando o réu está protegido pela presunção de inocência. Ressaltaram os presentes o fato de o magistrado dever se ater aos elementos subjetivos e objetivos, observando o art. 59, do Código Penal, caso a caso, antes de verificar a fixação e a possibilidade da progressão cautelar. Mencionou, ainda, o Juiz André Nicolitt que a regra apenas trouxe para a esfera legislativa o teor da Súmula 716, do STF, a qual versa sobre a progressão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Pelo expositor foi então sugerido o seguinte enunciado: **O juiz de conhecimento, na sentença, após fixar o regime inicial, determinará a transferência para o regime menos gravoso, apenas quando cumprido 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena.** Ainda a cargo do Juiz

André Luis Nicolitt, na sequência dos trabalhos, foi apresentado o tema da aferição da competência do juízo criminal, anteriormente ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante; lembrou o fato da ausência regular de comunicação e ponderou o expositor haver necessidade da apreciação prévia daquele pedido, antes mesmo do exame da competência do juízo, pouco importando se por magistrado que se reputa incompetente; aduziu que, ao remeter para o juízo que entender competente, este poderá, também, suscitar o conflito, postergando ainda mais a resolução sobre a legalidade do ato construtivo, em desrespeito à norma constitucional, nos termos do art. 5º, LXV (CF de 1988). Ponderou o expositor haver casos de discussões insolúveis sobre a competência, fazendo prolongar por meses o pedido de relaxamento; nesse passo, apresentou arestos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e trouxe a seguinte proposta de enunciado: ***O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão, relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva, para só depois proceder ao juízo sobre a competência.*** A seguir, os participantes debateram o tema da competência do juízo da violência familiar e doméstica, para julgamento dos processos crime que versem sobre violência de gênero e se dividiram entre os que faziam uma interpretação mais ampla dos conceitos insertos na Lei Maria da Penha e aqueles que optavam por compreendê-los de maneira restritiva. Trouxeram exemplos de casos concretos e julgados, para ilustrar a posição de cada um, ao que, por deliberação do Des. Luciano Silva Barreto, o tema foi deixado para discussão quando da apresentação do trabalho da Juíza Maria Daniella Binato de Castro, sobre a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP e aplicação da medida substitutiva do art. 44, do mesmo diploma, em cotejo com os princípios da Lei Maria da Penha. Ao término das exposições e dos debates, o Diretor da Área Criminal designou o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti para abordar o problema da competência do juízo em razão da violência baseada no gênero, em apresentação conjunta com a Juíza Maria Daniella; ao Juiz Gustavo Gomes Kalil encarregou de expor o tema do ato infracional, à luz da proposta encaminhada pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, cabendo ao referido juiz trazer proposta de enunciado, bem como justificativas e precedentes que o instruem; à Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e ao Juiz Marcello de Sá Baptista determinou que fizessem o mesmo com relação às propostas atinentes à execução penal daquele desembargador.

INFRACIONAL:

02 - Admissibilidade da revisão criminal, para desconstituir sentença que julgou procedente a representação em desfavor de adolescente que praticou ato infracional, quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o entendimento contrário tem o condão de vedar ao representado a possibilidade de impugnar decisão proferida em sede da Justiça da Infância e da Juventude quando já transitada em julgado.

Precedente do nosso Tribunal: **0026834-55.2011.8.19.0000** – Seção Criminal;

EXECUÇÃO PENAL:

01 - Impossibilidade de regressão cautelar de regime prisional, sem prévia oitiva do apenado, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. Interpretação do art. 118, § 2º da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0042924-36.2014.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0069254-41.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0020516-51.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal

02 - Incabível o indeferimento do benefício de saída temporária, mediante fundamentação calcada na gravidade e/ou hediondez do crime pelo qual restou condenado o apenado, no lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o longo tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, e a alegação hipotética de possibilidade de eventual evasão. Requisito subjetivo. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Interpretação do art. 123, III da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0056226-35.2014.8.19.0000** – 8ª Câmara Criminal; **0021521-74.2015.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0053612-28.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0005462-45.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal; **0012652-30.2012.8.19.0000** – 3ª Câmara Criminal; **0002071-82.2014.8.19.0000** – 1ª Câmara Criminal.

Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto designou o dia **14 de outubro de 2015**, às **17h30**, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES (**sala 911 – Lâmina I**) para a próxima reunião do Grupo Criminal. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor Adjunto, após sua aprovação pelo ilustre Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e inclusão no *link Atas*, do CEDES.